



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações – SELIC
DIVISÃO DE PREGÕES

NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 166/2023 – SESACRE

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviços de reforma, manutenção e reposição em mobília de escritório em geral: (mesas, armários, arquivos, sofá, poltronas, cadeiras giratórias, cadeira presidente e cadeiras executivas) visando prestações futuras, afim de atender às necessidades das Unidades de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

O (A) **PREGOEIRO (A)** notifica aos interessados que o Pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.547, pág. 09; Diário Oficial da União, nº 105, Seção 3, pág. 195, ambos do dia 02/06/2023 e ainda nos sítios: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br, www.comprasnet.gov.br, que em resposta aos pedidos de esclarecimentos/impugnações, segue abaixo a manifestação do Órgão Demandante Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – LICITANTE (A e b):

Em tela, **Pedido de Impugnação de Licitantes**, impetrado no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 166/2023, cujo objeto é "Contratação de empresa para realização de serviços de reforma, manutenção e reposição em mobília de escritório em geral: (mesas, armários, arquivos, sofá, poltronas, cadeiras giratórias, cadeira presidente e cadeiras executivas) visando prestações futuras, afim de atender às necessidades das Unidades de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE"**.

Em suma, a irresignação da impugnante recai sobre decisão retro, a qual acresceu a exigência de registro da pessoa jurídica e responsável técnico junto ao CREA, como quesito de habilitação técnica ao pregão.

É dos fatos o bastante.

Inicialmente, reportemo-nos à previsão legal em voga, egressa da Lei 8.666/93, a qual rege o certame:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Resta pacífico portanto, não apenas a previsão, pois sim o dever da Administração em exigir das empresas que concorrem à licitação, comprovação de aptidão técnica-profissional para execução do Objeto. Tal exigência levou em consideração diversos aspectos:



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações – SELIC
DIVISÃO DE PREGÕES

Profissional Habilitado: A supervisão e responsabilidade do profissional habilitado garante a necessária segurança ao trato da coisa pública. Esse profissional pode garantir que as alterações nos móveis sejam feitas de acordo com as normas de segurança e qualidade.

Planejamento e Projeto: Os serviços de reforma, em particular de grande quantidade de móveis, como é o caso, demandam a constituição de um **projeto prévio, a fim de avaliar a estrutura existente**, os materiais utilizados e a **funcionalidade** dos móveis. Em especial, projeto deve considerar aspectos como **ergonomia, durabilidade, resistência e estética**.

Materiais e Processos: A escolha de materiais e processos adequados é essencial e deve considerar a **resistência ao desgaste**, a **facilidade de limpeza** e a **segurança** dos materiais utilizados, assim como os procedimentos de re-montagem e fixação.

Normas e Regulamentos: É mister que se considere as diversas Normas Técnicas, específicas para cada tipo de móvel, tal como a NBR 13962 e demais, de modo adequarem-se a móveis e produtos utilizados em ambientes públicos. Isso inclui considerações sobre **resistência à carga, estabilidade, acabamento não tóxico e resistência ao fogo**, se aplicável.

Testes e Inspeções: Por fim, antes de serem re-integrados ao patrimônio público, são necessários **testes e inspeções** nos móveis, de modo a garantir que estejam **nivelados**, se as **juntas estão firmes** e se não há **arestas cortantes ou peças soltas**.

Neste diapasão, a escolha do Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico não se deu ao arrepio da lei, em que pesem as afirmações da impugnaste. Ao contrário, vejamos:

LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro [...] consistem em: [...]

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; [...]

e) fiscalização de obras e **serviços técnicos**;

f) direção de obras e **serviços técnicos**;

g) execução de obras e **serviços técnicos**;

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073, DE 19-04-2016

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. [...]

Atividade 05 – Direção de obra ou **serviço técnico**. [...]

Atividade 10 – **Padronização, mensuração, controle de qualidade**.

Atividade 11 – Execução de obra ou **serviço técnico**.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou **serviço técnico**.

Atividade 13 – **Produção técnica e especializada**.

Atividade 14 – **Condução de serviço técnico**.

Atividade 15 – **Condução de equipe** de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, **reforma, restauração, reparo** ou **manutenção**.

Atividade 16 – **Execução** de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, **reforma, restauração, reparo** ou **manutenção**.

Atividade 17 – Operação, **manutenção de equipamento** ou instalação.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações – SELIC
DIVISÃO DE PREGÕES

Art. 12 - **Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos** e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Depreende-se, portanto, que a atividade de reforma, reparo, manutenção e restauração, bem como padronização, controle de qualidade e execução, supervisionada ou direta, de serviços técnicos é atribuição do **Engenheiro**, devidamente registrado junto ao sistema CREAMS/CONFEA.

Até aqui já teríamos a previsão legal para o Engenheiro em qualquer área de atuação, na forma da Lei 5.194/66 c/c Res CONFEA 1.073/2016. Tendo posto que alguns objetos do presente certame são dotados de equipamentos mecânicos, tais quais pistões à gás, braços hidráulicos, sistemas de ajustes posturais e correlatos, **recai a atribuição *stricto sensu* à área afim do Engenheiro Mecânico**, conforme Res CONFEA 218/73, razão pela qual a exigência foi devidamente formulada.

Caindo por terra o argumento sustentado de ausência de previsão legal para o requisito de habilitação técnica, **opinamos por CONHECER da impugnação, impetrada satisfazendo os requisitos formais, para no mérito INDEFERIR-LA, pelas razões supra apresentadas.**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – LICITANTE (C):

Tratando-se do pedido de impugnação de licitante, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 166/2023**, cujo objeto é o “Contratação de empresa para realização de **serviços de reforma, manutenção e reposição em mobília de escritório em geral: (mesas, armários, arquivos, sofá, poltronas, cadeiras giratórias, cadeira presidente e cadeiras executivas)** visando prestações futuras, afim de atender às necessidades das Unidades de Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE”, após análise, **em que pesem os argumentos apresentados pelo impugnante, é fato que o critério de julgamento POR ITEM garante maior concorrência, bem como amplia a competitividade entre os licitantes. Desta forma, opinamos pelo COHECIMENTO e INDEFERIMENTO da impugnação apresentada.**

- 1. FICA PRORROGADA A DATA DE ABERTURA para o dia 03 de janeiro de 2024 às 09h15min – (horário oficial de Brasília/DF) e 07h15min (horário oficial Acre).**
- 2. As demais informações contidas no Edital continuam inalteradas.**

Rio Branco – AC, 26 de dezembro de 2023.

**Francisco Alves de Souza Neto
Pregoeiro**

Divisão de Pregão – SEAD – SELIC - DIPREG